



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 022/2025.

OBJETO: LOCAÇÃO DE 01(UM) IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO PROVISÓRIA DE UMA GARAGEM, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA, NA SEDE URBANA DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE VISEU-PA.

DA COMPETÊNCIA

A competência e a finalidade do Controle Interno estão previstas no artigo 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse artigo estabelece que o sistema de controle interno de cada Poder deve, entre outras atribuições, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional das atividades do ente federado. O objetivo é verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relacionados à execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar os resultados desses atos em termos de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O artigo 74 da Constituição Federal dispõe:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No âmbito específico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), a Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, e o §1º do artigo 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, regulamentam a atuação do Controle Interno no processo licitatório. Estas resoluções conferem à Coordenação de Controle Interno a competência para análise e manifestação sobre processos licitatórios, considerando que tais processos implicam na realização de despesas e, portanto, demandam verificação de conformidade com os princípios e normas aplicáveis.

Segundo as resoluções mencionadas:



**Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014 e §1º do
art. 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014:**

- Determinam que a Coordenação de Controle Interno tem competência para analisar e se manifestar sobre os processos licitatórios, dada a implicação destes na realização de despesas.
- Estabelecem que essa análise visa garantir que os processos estejam em conformidade com os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 74 da Constituição Federal.

Portanto, a Coordenação de Controle Interno exerce um papel crucial na fiscalização e controle dos processos licitatórios, assegurando que os gastos públicos estejam alinhados com os princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais aplicáveis.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral o processo licitatório para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, com a consequente elaboração de Parecer referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 022/2025**, cujo objeto é a locação de imóvel que atenda às necessidades específicas da Secretaria Municipal de Educação.

Foi solicitado ao chefe do Setor de Patrimônio informações sobre a disponibilidade de imóveis públicos que pudessem atender aos interesses apresentados pela Secretaria interessada, conforme descrições especificadas na solicitação. Em resposta, o Setor de Patrimônio encaminhou uma declaração informando sobre a inexistência de imóveis públicos que pudesse atender às necessidades da Secretaria, conforme a declaração anexada aos autos.

Foi encaminhado à Secretaria Municipal de Educação através do Memorando nº 42/2025/Dep. Adm. da educação o Documento de Formalização de Demanda – DFD, que por sua vez foi encaminhado através do ofício nº 1235/2025-GS/SEMAD/PMV à Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento para as providências cabíveis.

Por sua vez a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento encaminhou o Memorando nº 0217/2025-GS/SEGP ao Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual, solicitando prosseguimento e formalização de fluxo, bem como a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da Matriz de Gerenciamento de Riscos.

Em resposta ao mencionado acima, foi encaminhado à Sec. Municipal de Gestão e Planejamento o Memorando nº 0.082/2025-DPTCA/SEGP contendo os



Instrumentos de Planejamento, quais sejam: Estudo Técnico Preliminar – ETP e Matriz de Riscos.

Foi encaminhado o ofício nº 087/2025-GS/SEGP à Sec. de Educação a solicitando Termo de Referência que foi respondido e encaminhado através do ofício nº 1554/2025-GS/SEMED/PMV à Sec. de Gestão e Planejamento.

Foi solicitando à Sec. de Obras pesquisa imobiliária de imóvel de acordo com as descrições contidas no Termo de Referência com a devida realização de vistoria técnica e elaboração de laudo técnico de vistoria, assim como a avaliação imobiliária.

Em resposta ao solicitado, a Sec. de Obras encaminhou o ofício nº 0335/2025/GS/SEMOB/PMV à Sec. Municipal de Educação a pesquisa imobiliária contendo em seu anexo: Laudo Técnico de Vistoria do imóvel, Mapa Comparativo de pesquisa imobiliária, relatório fotográfico do imóvel e planta baixa do imóvel.

O Laudo Técnico de Vistoria do imóvel conclui que o referido imóvel atende aos requisitos que lhe são solicitados, embora necessite de intervenções técnicas listadas no laudo técnico e ainda sugere o valor estimado do contrato em R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

Junto ao Laudo Técnico de vistoria do imóvel, foram anexados documentos pessoais da proprietária do imóvel tais como RG e CPF, dados bancários, recibo de compra e venda do referido imóvel, comprovante de residência, certidão negativa de débitos junto às Fazendas estadual e Municipal.

Consta o memorando nº 360/2025-GS/SGP solicitando junto ao Setor de contabilidade informação de existência de recursos orçamentários para o exercício de 2025 e a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo.

Em resposta ao solicitado, através do Memorando nº 221/2025-SC/SEFIN o setor contábil respondeu de forma positiva quanto a existência de recurso orçamentário do exercício de 2025 e, ainda, a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo.

Consta o Memorando nº 366/2025-GS/SEGP encaminhado ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativos solicitando autuação do procedimento administrativo referente ao objeto licitado.

Aos 25 dias do mês de agosto de 2025 foi recebido no Departamento de Licitação e Contratos o presente processo licitatório do qual foi autuado sob o Processo Administrativo nº 2025.08.25.001, na modalidade Inexigibilidade.

Através de despacho foi solicitado à Procuradoria Jurídica a emissão de parecer jurídico inicial e análise da Minuta do Edital.

3



A procuradoria Municipal emitiu parecer inicial onde conclui da seguinte forma: "Ante exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Processo de Inexigibilidade de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto, restando por fim configurada a possibilidade da locação do imóvel localizado na Passagem Bom Jesus, S/Nº, Bairro Cidade Nova, Viseu/PA, de propriedade da Sra. DAYANNE PARENTE DE SOUSA, inscrito no CPF nº 963.780.182-00, no valor mensal de R\$ R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais)".

Consta despacho encaminhado à Secretaria de Educação solicitando Declaração de Adequação Orçamentária e Autorização de abertura de processo licitatório.

Consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Autorização de abertura de processo licitatório, termo de autuação de processo administrativo nº 2025.08.25.001, Decreto nº 022/2025 nomeando o Agente de Contratação e equipe de apoio, justificativa para a locação do imóvel, justificativa do preço proposto e justificativa da razão da escolha.

Finalmente, vieram os autos para parecer desta Controladoria.

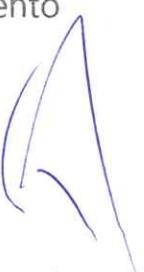
DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

O Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação cujo objeto é a locação de imóvel para funcionamento do já mencionado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Ass. Social.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, especificamente em seu artigo 175, estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser precedida de um procedimento licitatório. O artigo 175 afirma:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

No entanto, a própria Constituição, em capítulo destinado à Administração Pública, contempla situações em que a legislação infraconstitucional permite ao Poder Público a contratação direta, sem a necessidade de procedimento licitatório. Essa exceção está prevista no inciso XXI do artigo 37, que diz:





"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que permitirá apenas às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Portanto, enquanto o artigo 175 impõe a licitação como regra geral para a prestação de serviços públicos, o artigo 37, inciso XXI, admite a possibilidade de exceções, a serem definidas por lei infraconstitucional, para a contratação direta pelo Poder Público.

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA), foi criada para regulamentar as licitações e contratações públicas no Brasil. Esta lei prevê exceções à regra da licitação, permitindo, em determinadas circunstâncias, a contratação direta pelo procedimento de inexigibilidade. Essas situações de exceção são aquelas em que, devido a peculiaridades do caso concreto, a realização de uma licitação seria inconveniente para o interesse público.

O artigo 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre as situações em que a licitação é inexigível, especificamente nos casos onde há inviabilidade de competição devido à singularidade do objeto ou serviço a ser contratado.

Vamos analisar o dispositivo em questão:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

V - para a contratação de aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização condicionem a sua escolha.

No contexto mencionado, a Secretaria Municipal de Educação encontrou um único imóvel que atendia às necessidades específicas que atendesse às suas



necessidades. Esta situação configura um caso típico de inexigibilidade de licitação, conforme previsto na NLLCA, uma vez que a concorrência seria inviável e a realização do procedimento licitatório seria inconveniente para o interesse público.

Portanto, ao amparo do artigo 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta é justificada pela particularidade de que apenas um imóvel preenche os requisitos necessários, tornando a licitação inviável e contrária ao interesse público.

O inciso V do supracitado art. 74 prevê a inexigibilidade para a locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, que é o caso em tela, visto que só o imóvel apresentado no processo dispõe das características almejadas para suprir o interesse da Sec. de Educação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, § 5º, estabelece requisitos específicos que devem ser seguidos para a locação de imóvel por inexigibilidade de licitação. Esse parágrafo detalha as condições que precisam ser observadas para garantir que a contratação direta atenda aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Vamos analisar o dispositivo em questão:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

§ 5º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, a escolha do imóvel deve ser precedida de justificativa fundamentada que demonstre a necessidade da contratação direta, atendendo aos seguintes requisitos:"

Vejamos alguns requisitos:

Pesquisa de Mercado: Realização de pesquisa de mercado para comprovar que o valor do aluguel está compatível com o praticado no mercado.

Justificativa da Necessidade: Elaboração de justificativa que demonstre a necessidade de locação do imóvel e que somente aquele imóvel atende às necessidades específicas da administração pública.

Laudo de Avaliação: Apresentação de laudo de avaliação emitido por profissional ou empresa especializada que confirme que o valor locatício está em conformidade com os preços de mercado.

Portanto, para a locação de imóvel por inexigibilidade de licitação, a administração pública deve seguir os requisitos detalhados no § 5º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. Estes requisitos visam assegurar que a contratação direta



seja justificada, transparente e que os valores estejam alinhados com o mercado, evitando possíveis abusos e garantindo a eficiência e economicidade na gestão pública.

Trata-se, sim, de demanda especializada, cuja o caminho da futura celebração do contrato está devidamente justificado, dado a particularidade do interesse público nesse caso específico.

CONCLUSÃO

Após análise detalhada da documentação apresentada, constatamos que o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 022/2025 atende aos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. A justificativa da necessidade, a pesquisa de mercado e o laudo de avaliação foram devidamente apresentados e estão em conformidade com as exigências legais.

Em face do exposto, manifestamos pela **legalidade e regularidade** do processo licitatório, recomendando sua aprovação e prosseguimento para a formalização da contratação do imóvel em questão.

Este parecer é elaborado com base na documentação e informações fornecidas, estando em conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Viseu-PA, 02 de setembro de 2025.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 017/2025